



05/08/2025

Número: **0800834-25.2022.8.14.0004**

Classe: **REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Última distribuição : **08/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.212,00**

Processo referência: **0800834-25.2022.8.14.0004**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
LAERCIO BEZERRA COLARES (JUIZO RECORRENTE)	ELCIO MARCELO QUEIROZ RAMOS (ADVOGADO)
MUNICÍPIO DE ALMEIRIM (RECORRIDO)	
MUNICIPIO DE ALMEIRIM (RECORRIDO)	
ALDENIS RODRIGUES DA SILVA (RECORRIDO)	
MARIA LUCIDALVA BEZERRA DE CARVALHO (RECORRIDO)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	
MUNICÍPIO DE ALMEIRIM (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
28717284	01/08/2025 16:48	Acórdão	Acórdão

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) - 0800834-25.2022.8.14.0004

JUIZO RECORRENTE: LAERCIO BEZERRA COLARES

RECORRIDO: ALDENIS RODRIGUES DA SILVA, MARIA LUCIDALVA BEZERRA DE CARVALHO, MUNICIPIO DE ALMEIRIM

RELATOR(A): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PÓS-GRADUAÇÃO. SENTENÇA QUE CONDEDEU A SEGURANÇA, PARA GARANTIA DA PROGRESSÃO FUNCIONAL DE PROFESSOR I, NÍVEL 2 PARA O NÍVEL 3. COTEJO PROBATÓRIO DEMONSTRA O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONTIDOS NA LEI MUNICIPAL Nº 1.203/2012. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRECEDENTES. **SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA.**

1. Mandado de Segurança impetrado contra ato omissivo que não respondeu os requerimentos administrativos interpostos junto à Prefeitura Municipal de Almerim, com o objetivo de reconhecimento da Progressão funcional de Professor I, Nível 2 (graduação) para o nível 3 (pós-graduação), em razão da conclusão do Curso de Pós-Graduação lato sensu.

2. A Lei Municipal nº 1.203/2012 determina que a progressão do nível 2 para o nível 3 exige a formação em nível de pós-graduação em cursos da área da educação, com relação com a habilitação específica do servidor, realizados em instituições reconhecidas pelo MEC, devendo ser requerida pelo interessado, mediante



apresentação de comprovante da nova habilitação.

3. Os documentos apresentados demonstram o preenchimento de todos os requisitos contidos na legislação Municipal, pois o impetrante anexou o certificado de Pós-Graduação Lato sensu em Educação Física escolar, o Histórico Escolar, bem como, o requerimento junto à Prefeitura Municipal.

4. Sentença confirmada em sede de Remessa Necessária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA PARA MANTER A SENTENÇA EM SUA INTEGRALIDADE, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária (0800834-25.2022.8.14.0004 – PJE) da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Almerim, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por LAERCIO BEZERRA COLARES contra ato omissivo do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE



ALMERIM e DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ALMERIM.

Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante é professor do Município de Almerim (Professor I, Nível 2), comprovando seu vínculo funcional com o Município (Id. 17984861) e que, visando aperfeiçoar sua formação, cursou Pós-Graduação na Faculdade de Tecnologia e Ciência do Alto Parnaíba – FATAP, com carga horária de 560 (quinhentos e sessenta) horas de atividades, concluída em 24/08/2020, conforme documentos apresentados (Id. 17984861).

Afirmou que no dia 17/09/2021 requereu junto à autoridade impetrada a sua progressão para o Nível 3, em razão do término de seu curso de especialização (Protocolo nº 3635), contudo, o Secretário permaneceu inerte quanto ao seu pedido de gratificação, sem qualquer manifestação.

Suscitou Direito Líquido e Certo à Progressão funcional para o cargo de Professor I, Nível 3, com o consequente recebimento do adicional de especialização previsto na Lei Municipal nº 1.203/2012, requerendo a efetivação da progressão funcional com a concessão da segurança.

Apesar de devidamente notificadas, as autoridades coatoras não prestaram informações, bem como não houve manifestação do Município de Almeirim acerca do interesse para ingresso no feito, conforme certificado nos autos de origem (Id. 96809473).

Assim, o Juízo de primeira instância proferiu sentença com a seguinte conclusão:

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido constante na exordial para reconhecer o direito do requerente a progressão funcional, previsto no art. 58, § 1º, I, da Lei Municipal 1.203/2012, progredindo em sua carreira de professora do nível II para o nível III, usufruindo das vantagens financeiras do nível, bem como condenar o Município de Almeirim ao pagamento dos valores financeiros retroativos, a contar do protocolo do presente mandado de segurança, nos termos do art. 14, §4º, da Lei 12.016/2009, corrigido monetariamente pelo IPCA-E, desde quando as verbas deveriam ter sido pagas e juros de mora da remuneração oficial da caderneta de poupança, a partir da citação.** (Grifo nosso)

As partes não interpuseram recurso e, por essa razão, após chamamento à ordem,



os autos subiram a este Egrégio Tribunal de Justiça para fins de julgamento da Remessa Necessária.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

É o relato do essencial.

VOTO

Presentes os pressupostos legais, conheço da Remessa Necessária passando a apreciá-la.

A questão em análise reside em verificar se, com base na Lei Municipal nº 1.203/2012, o impetrante faz jus à progressão de carreira do nível 2 (graduação) para o nível 3 (pós-graduação).

Analisando os autos, constata-se que o impetrante é professor do Município de Almerim (Professor I, Nível 2), que tomou posse com efeitos em 01/03/2002, exercendo o Cargo de Professor - Nível 2, na Escola E.M.E.F. MENDONÇA FURTADO, localizada no Município de Almerim.

Quanto à progressão de nível, impende transcrever as disposições contidas nos artigos 56 e 58, §1º, I, §§ 2º e 3º, da Lei Municipal nº 1.203/2012, que estabelecem o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Trabalhadores da Educação Pública do Município de Almeirim:

Art. 56 A progressão funcional dos trabalhadores efetivos da educação é a passagem para nível retributivo superior dentro de seu respectivo cargo, mediante a avaliação de indicadores de crescimento da capacidade potencial e intelectual do trabalhador, conforme anexo IV.

Art. 58 A Progressão Funcional pela via acadêmica tem por objetivo reconhecer a



formação acadêmica dos profissionais da educação, no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade da educação no município de Almeirim

§ 1º Fica assegurada a Progressão Funcional pela via acadêmica por enquadramento automático em níveis retributivo superiores, dispensados quaisquer interstícios, na seguinte conformidade:

I - Mediante a apresentação de diploma de curso de pós-graduação, em nível de especialização.

(...)

§ 2º Entende-se por aprimoramento de qualificação, para efeito do disposto neste artigo, a conclusão de curso de pós-graduação *latu e stricto sensu* deste que possua relação com habilitação específica do servidor.

§3º Para efeito no disposto no parágrafo anterior, somente terão validade os cursos realizados em instituições reconhecidas pelo MEC.

Constata-se, portanto, que a progressão no nível 2 para o nível 3 exige a formação em nível de pós-graduação em cursos da área da educação, devendo ser requerida pelo interessado, mediante apresentação de comprovante da nova habilitação.

O impetrante juntou certificado de Pós-Graduação *Lato sensu* em Educação Física Escolar, bem como o histórico escolar, que comprovam que concluiu o Curso de Pós-graduação em agosto de 2020, com um total de 560 (quinhentas e sessenta) horas de atividades acadêmicas, cumprindo, assim, com os requisitos exigidos para à progressão do nível 2 para o nível 3 prevista no art. 58, § 1º, I, da Lei Municipal nº 1.203/2012.

Nesse sentido, é a jurisprudência no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS INSCULPIDOS NA LEI MUNICIPAL Nº 1379/2006. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 269 E 271 DO STF. PRECEDENTES. REEXAME CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A questão em análise reside em verificar se, com base na Lei Municipal nº 1.379/2006, o Autor possui Direito à progressão de carreira do nível 2 para o nível 3. 2. Depreende-se da Lei Municipal nº1379/2006 que, a progressão no nível 2 para o nível 3 exige a formação em nível de pós-graduação em cursos da área da educação, com duração mínima de 360 horas, devendo ser requerida pelo interessado, mediante apresentação de comprovante da nova habilitação. 3. O Autor juntou aos autos o Certificado expedido pela Faculdade Entre Rios do Piauí - FAERPI, que comprova que o mesmo concluiu o Curso de Especialização em Psicopedagogia Educacional de 2013, com um total de 460



horas de atividades acadêmicas, cumprindo, assim, com os requisitos exigidos para à progressão do nível 2 para o nível 3 (artigo 6º, I da Lei Municipal). 4. Quanto ao pleito de ressarcimento de valores retroativos pelo autor, destaco que o entendimento do STF, através das Súmulas 269 e 271, é sobre a impossibilidade de utilizar o mandado de segurança como substituto de ação de cobrança. 5. Em sede de reexame necessário, mantenho a sentença em sua integralidade, nos moldes e limites da fundamentação lançada. (TJPA, 2019.01700832-05, 203.386, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-04-22, Publicado em 2019-05-06 - Grifo nosso).

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRESSÃO VERTICAL AUTOMÁTICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS INSCULPIDOS NA LEI MUNICIPAL Nº 289/2006. INAPLICABILIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 377/2010. OBEDIÊNCIA DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. LEI VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE PRODUÇÃO DE EFEITOS EM PERÍODO ANTERIOR A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. SÚMULA 271/STF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REEXAME CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) Compulsando os autos, verifico que a Autora concluiu o curso de especialização em Gestão do Trabalho Pedagógico: Supervisão e Orientação Escolar em 20/06/2009, tendo o requerimento de progressão vertical sido realizada por ela em 13/08/2010. Isso posto, a época destes fatos, é cediço que vigorava no município de Medicilândia a Lei municipal nº 242/2003, com redação alterada pela Lei nº 289/2006. Sendo assim, não prospera o argumento da autoridade coatora de que a Impetrante não teria direito a almejada progressão em razão de incompatibilidade com a Lei municipal nº 377/2010, pois esta norma somente entrou em vigor, segundo seu art. 39, na data de sua publicação, dia este que embora não se tenha notícias de quando ocorreu, certamente é posterior a 13/12/2010. (...) Deste modo, resta inequívoco o preenchimento dos requisitos pela Autora para a progressão vertical almejada, sendo de grande valia trazer aos autos a seguinte conclusão a que chegou o juízo a quo às fls. 300: “Iniludível, então, que o direito da Impetrante à progressão vertical - que era automática, conforme art. 9º da Lei nº 242/2003, com redação dada pela Lei nº 289/2006 - já estava adquirido pela legislação revogada, não podendo ser atingido, por expresse mandamento constitucional - art. 5º, inciso XXXVI -, pela Lei nº 377, de 13 de dezembro de 2010, que restringiu o direito à progressão vertical pela pós-graduação, à especialização na área de docência. Em consequência, é de lógica concludente inderrocável o reconhecimento, já ao tempo da Lei anterior, tantas vezes mencionada, do direito líquido, certo e adquirido da impetrante à progressão funcional para professora de Nível III. (TJPA, 2016.01622826-12, 158.722, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-04-28, Publicado em 2016-04-29 - Grifo nosso).

Registre-se que o magistrado consignou na decisão os valores financeiros retroativos, a contar do protocolo do presente mandado de segurança, nos termos do art. 14, §4º, da Lei 12.016/2009, corrigido monetariamente pelo IPCA-E, desde



quando as verbas deveriam ter sido pagas, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE.

Ante o exposto, conheço da REMESSA NECESSÁRIA, para confirmar a sentença em sua integralidade, nos termos da fundamentação.

É o voto.

P.R.I.C.

Belém/PA.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

Belém, 28/07/2025

